



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho de Salvador
ACC 0000143-08.2020.5.05.0039
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO
ESTADO DA BAHIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

1) O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DA DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA - SINCOTELBA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e nela formulou requerimento de tutela de urgência (nova denominação do antigo instituto da tutela antecipada adotada pelo C.P.C. de 2015), visando a adoção, por parte da Acionada, de medidas preventivas à contaminação e proliferação do vírus Coronavírus, conforme determinação da Organização Mundial de Saúde-OMS, especialmente para que sejam adotadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para enfrentar eventual agravamento da crise:

a) Desenvolvimento de plano de prevenção de infecções, a ser disponibilizado em até 72 (setenta e duas) horas, e seguir rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19;

b) Fornecimento de espaço para lavagem adequada de mãos com água e sabão em todos os locais de prestação de serviços no Estado da Bahia;

c) Disponibilização de máscaras e luvas descartáveis, além de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais em todos os estabelecimentos localizados na Bahia, bem como aos trabalhadores que exercem atividades externas, na forma da Lei Estadual nº 13.706/2017;

d) Dispensa do trabalho, sem qualquer prejuízo aos salários, daqueles empregados que se encontrem sintomáticos ou com imunidade deficiente, devidamente comprovada perante a chefia imediata;

e) Viabilização temporária da opção de teletrabalho, ou, em sendo impossível, dispensa do trabalho, sem prejuízo aos salários, dos trabalhadores que se encontrem no grupo de risco da OMS em razão da idade (acima de sessenta anos) ou de situação clínica pré-existente (tais como gravidez, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias crônicas, diabetes e hipertensão arterial);

f) Fornecimento de lenço de papel, papel toalha e lixeiras para os trabalhadores e para o público em geral;

g) Higienização com frequência mínima diária nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados.

Existe hoje uma preocupação de todos os países do mundo, amplamente divulgada em todos os meios de comunicação, em função do aparecimento e da rápida transmissão da COVID-19, doença de natureza infecciosa causada pelo vírus oficialmente conhecido como (2019-nCov) e popularmente conhecido como o "Novo Coronavírus".

De acordo com o informe divulgado pelo Ministério da Saúde, impresso do endereço oficial do mencionado órgão público na Internet (<https://coronavirus.saude.gov.br/>) na data de hoje, e anexado a esta decisão, o mencionado vírus foi descoberto em 31/12/2019 após casos registrados na China, e não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano, são indicadas no caso dos pacientes infectados repouso, consumo de bastante água, e a adoção de medidas adotadas para aliviar os sintomas, conforme cada caso, como, por exemplo, o uso de medicamento para dor e febre, e o uso de umidificador no quarto ou se tomar banho quente para auxiliar no alívio da dor de garganta e tosse.

Os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência estadual para isolamento e tratamento.

A COVID-19 já chegou ao Brasil, houve aumento exponencial de casos suspeitos, dos quais vários confirmados, e isso tem levado diversos órgãos públicos a adotarem medidas sem precedentes na história recente.

Por meio da Portaria 188, de 03/02/2020, o Ministro da Saúde declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia.

Em função da divulgação pelos meios de comunicação do crescente aumento de casos confirmados na Bahia, boa parte deles em Salvador, o Governo do Estado e a Prefeitura do Município de Salvador decretaram a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a suspensão de atividades em cinemas, academias, e shopping centers, e até mesmo a suspensão por 10 dias, a partir da primeira hora do dia 20/03/2020, da chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público ou privado, nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica, e da chegada de ônibus interestaduais no território do Estado da Bahia.

Por meio do Decreto 19.549, de 18/03/2020, o Governador do Estado da Bahia, declarou Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

O T.R.T. da 5ª Região, sensível à confirmação e ao aumento de casos de contaminação por coronavírus, vem adotando medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), como, por exemplo, a suspensão do expediente externo dos seus órgãos no período de 16/03/2020 a 31/03/2020, de acordo com o disposto no Ato GP TRT5 0072, e no Ato Conjunto TRT5 n. 004, ambos de 16/03/2020.

Como se vê, vive-se atualmente uma situação de emergência em saúde pública, diante da necessidade de prevenção e enfrentamento da COVID-19, reconhecida por diversos entes estatais, federais, estaduais, e municipais.

Numa situação como esta é dever de todos, inclusive das empresas privadas, adotarem as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19, ou seja, para se garantir a saúde das pessoas, dos seus trabalhadores.

Não se pode esquecer que de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal a saúde é um direito social, que de acordo com o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e que de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos.

Importa ainda observar que de acordo com o artigo 230 da Constituição Federal a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No entanto, as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19 devem ser definidas por lei, ou por órgão que por força de lei possa defini-las, não podem ficar ao alvedrio de cada um.

Ressalte-se que a Lei 13.706/2017, do Estado da Bahia, na qual se baseou a Nota Técnica Conjunta Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab), o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia (COSEMS-BA) e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador (SMS), cuja cópia foi acostada às fls. 78/79 da versão PDF dos autos, menciona expressamente que os estabelecimentos comerciais ali indicados ficam obrigados a disponibilizar, **para uso de seus clientes**, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

Portanto, a lei estadual referida não obriga as empresas a fornecerem a seus empregados o álcool em gel.

A nota técnica acima referida, ao se referir à utilização de máscara cirúrgica para evitar a contaminação, faz menção ao profissional da área de saúde, pois diz que ela deve ser utilizada quando o profissional atuar a uma distância inferior a 1 metro do paciente com quadro de síndrome gripal.

Como os trabalhadores substituídos pelo sindicato Autor não são da área de saúde, a eles também não se aplica o quanto dito na mencionada nota técnica em relação à máscara de proteção respiratória.

De acordo com o disposto na Lei Federal 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas que podem ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, podem ser adotadas diversas providências para o mencionado enfrentamento, mesmo que não estejam ali especificadas, como se vê pelo teor do seu artigo 3º, a seguir transcrito:

“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, **entre outras**, as seguintes medidas:” (destaque inexistente no original)

Ainda de acordo com o § 7º do artigo 3º da Lei 13.979, de 06/02/2020, as providências ali indicadas podem ser adotadas pelo Ministério da Saúde.

No dia 13/03/2020, o Ministério da Saúde publicou no seu endereço oficial na Internet (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>), diversas recomendações a serem seguidas por entes públicos e privados, para se evitar a disseminação do coronavírus, que vão anexas a esta decisão.

Dentre as recomendações acima mencionadas, as que interessam no caso do presente feito vão a seguir transcritas:

“As medidas gerais válidas, a partir desta sexta-feira (13), a todos os estados brasileiros, incluem o reforço da prevenção individual com a etiqueta respiratória (como cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar), **o isolamento domiciliar ou hospitalar de pessoas com sintomas da doença por até 14 dias**, além da recomendação para que pacientes com casos leves procurem os postos de saúde. As unidades de saúde, públicas e privadas, deverão iniciar, a partir da próxima semana, a triagem rápida para reduzir o tempo de espera no atendimento e conseqüentemente a possibilidade de transmissão dentro das unidades de saúde.

Os vírus respiratórios se espalham pelo contato, por isso a importância da prática da higiene frequente, a desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, como celulares, brinquedos, maçanetas, corrimão, são indispensáveis para a proteção contra o vírus. Até mesmo a forma de cumprimentar o outro deve mudar, evitando abraços, apertos de mãos e beijos no rosto. Essas são as maneiras mais importantes pelas quais as pessoas podem proteger a si e sua família de doenças respiratórias, incluindo o coronavírus.

Para os serviços públicos e privados, é indicado que disponibilizem locais para que os trabalhadores lavem as mãos com frequência, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis. Há ainda a orientação sobre o uso de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI). O Ministério da Saúde recomenda que a utilização de equipamento de proteção seja feita apenas por pessoas doentes, casos confirmados da doença, contatos domiciliares e profissionais de saúde. Para áreas com transmissão local da doença, é recomendado que idosos e doentes crônicos evitem contato social como idas ao cinema, shoppings, viagens e locais com aglomeração de pessoas.

...

Para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las.

Além do sabão, outro produto indicado para higienizar as mãos é o álcool gel, que também serve para limpar objetos como telefones, teclados, cadeiras, maçanetas, etc. Para a limpeza doméstica recomenda-se a utilização dos produtos usuais, dando preferência para o uso da água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para 9 partes de água) para desinfetar superfícies.

Utilizar lenço descartável para higiene nasal é outra medida de prevenção importante. Deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo. Também é necessário evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas.

...

Além disso, as máscaras faciais descartáveis devem ser utilizadas por profissionais da saúde, cuidadores de idosos, mães que estão amamentando e pessoas diagnosticadas com o coronavírus. Também é importante que as pessoas comprem antecipadamente e tenham em suas residências medicamentos para a redução da febre, controle da tosse, como xaropes e pastilhas, além de medicamentos de uso contínuo.” [destaque(s) inexistente(s) no original]

Essas são, em síntese, as recomendações do Ministério da Saúde a respeito do que deve ser feito para se evitar a disseminação do novo coronavírus, e diante das normas legais e constitucionais acima mencionadas elas devem nortear as relações das empresas e empregados.

Os documentos de fls. 45/46 e 50/51 revelam que a empresa Acionada não tem sido receptiva a adotar medidas preventivas concretas para evitar a disseminação do novo coronavírus, pois a adoção de estratégia meramente informativa, sem a disponibilização aos empregados de meios para sua observância, não possui eficácia.

De acordo com o disposto no artigo 300 do C.P.C. de 2015, a tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda de acordo com o disposto no § 2º do artigo 300 do C.P.C. de 2015, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O perigo de dano à saúde dos empregados da Reclamada é evidente, diante do avanço do novo coronavírus e da divulgação pelos meios de comunicação a cada dia de números cada vez maiores de infectados.

A probabilidade de parte do direito alegado é também evidente diante das normas legais e constitucionais acima mencionadas.

Não há norma constitucional nem legal, entretanto, que possa obrigar a Reclamada a desenvolver plano de prevenção de infecções, nem a fornecer máscaras e luvas descartáveis, pois, como visto acima, as recomendações do Ministério da Saúde são no sentido de que tais equipamentos devem ser fornecidos apenas a profissionais de saúde e cuidadores de idosos, e nesse situação não se encontram os empregados da Reclamada.

Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE E PARCIALMENTE o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte Autora, e por isso **DETERMINO À RECLAMADA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS**, em todas as suas unidades e agências localizadas em cidades do Estado da Bahia nas quais existem casos confirmados de pacientes com a COVID-19, conforme ampla divulgação na imprensa, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para a prevenção e enfrentamento da mencionada doença:

a) siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19;

b) forneça diariamente aos trabalhadores que exercem atividades internas espaços para lavagem adequada de mãos com água e sabão, ou, na sua impossibilidade, disponibilize a seus empregados

álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, na proporção de um equipamento para lavagem de mãos ou para fornecimento de álcool em gel para cada 70 metro quadrado de área do estabelecimento (proporção que se aplica por analogia diante do disposto na Lei 13.706/2017, do Estado da Bahia);

c) forneça diariamente a cada um dos trabalhadores que exercem atividades externas álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, para ser utilizado durante a execução das atividades externas;

d) dispense do trabalho, sem qualquer prejuízo aos salários, aqueles empregados que se encontrem com sintomas que podem indicar a infecção pelo novo coronavírus, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, e pelo prazo previsto no atestado, com a ressalva de que se tal prazo for superior a 15 dias o empregado deverá ser encaminhado ao I.N.S.S. depois do 15º dia;

e) disponibilize a seus empregados que se encontrem no grupo de risco da OMS em razão de situação clínica pré-existente (tais como gravidez, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias crônicas, diabetes e hipertensão arterial), ou que estejam com imunidade deficiente, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, ou em razão da idade (acima de sessenta anos), a possibilidade de realização de teletrabalho, para o que poderá inclusive determinar a realização de atividades que normalmente não integram o rol de suas atribuições, desde que o trabalhador esteja ou possa ser capacitado para realizá-las e que tais atividades sejam compatíveis com sua condição física pessoal;

f) em sendo impossível a disponibilização do teletrabalho nas hipóteses mencionadas no item anterior, e enquanto durar essa impossibilidade, dispense do trabalho, sem prejuízo aos salários, os trabalhadores referidos;

g) forneça lenço de papel, papel toalha e lixeiras para os trabalhadores;

g) promova a higienização com frequência mínima diária nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados.

DETERMINO AINDA À RECLAMADA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS, ADOTE AS MESMAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DISCRIMINADAS, em todos as suas unidades e agências localizadas nas demais cidades do Estado da Bahia, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para a prevenção e enfrentamento da mencionada doença.

Fixo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento de cada item acima determinado nos prazos aqui estabelecidos.

Ressalte-se que em situações como aquela aqui tratada é dispensável a licitação para a realização de compras, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/06/1993.

Dê-se ciência desta decisão às partes, à parte Autora por seus advogados, e à Reclamada por oficial de justiça.”

Salvador (Ba), 20 de Março de 2020

MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO

JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA

39a VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

SALVADOR/BA, 20 de março de 2020.

MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular